



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058675-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravado APRECIAR ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2058675-48.2025.8.26.0000

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Agravado: APRECIAR ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA.

Comarca: CAPITAL/SP

VOTO Nº 05.675

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO EXEQUENTE CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, FUNDAMENTADA NO ART. 134, §3º, DO CPC. O AGRAVANTE ALEGA QUE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NÃO SE APLICA AOS DEVEDORES ORIGINÁRIOS, APENAS AO INTEGRANTE DO POLO PASSIVO DO INCIDENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DEVE SE ESTENDER AOS DEVEDORES ORIGINÁRIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A EMPRESA "APRECIAR LTDA." NÃO INTEGRA O VÉRTICE NEGATIVO DA EXECUÇÃO, SENDO TERCEIRA QUE, ALEGADAMENTE, RECEBEU

TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE ATIVOS DA EXECUTADA. 4. A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, POR FORÇA DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, NÃO SE APLICA AOS DEVEDORES ORIGINÁRIOS. PRECEDENTE DA 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TJSP CONFIRMA QUE A EXECUÇÃO DEVE PROSSEGUIR EM RELAÇÃO AO DEVEDOR ORIGINÁRIO, SENDO SUSPENSÃO APENAS PARA OS DEMAIS INTEGRANTES DO INCIDENTE. IV. DISPOSITIVO 5. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo banco exequente, nos autos do **incidente de desconconsideração da personalidade jurídica** nº 0000515-49.2025.8.26.0005, em apenso à ação de execução de título extrajudicial (autos nº 1016990-34.2023.8.26.0005), contra a decisão que recebeu o incidente com suspensão da execução, com fundamento no art. 134, §3º, do Código de Processo Civil (fls. 21 da origem).

O agravante alega, em resumo, que a suspensão da execução só vale para a integrante do polo passivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não se estendendo aos devedores originários. Pediu a tutela recursal e a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e preparado.

A **tutela recursal** foi deferida, reputando-se desnecessária a

intimação da agravada para oferecer resposta ao agravo (fls. 50/52).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

Pelo que se depreende dos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (DPJ), a empresa requerida "Apreciar Ltda." não integra o vértice negativo da execução. Aliás, a alegação é de transferência fraudulenta de ativos da devedora para a referida sociedade empresária.

Logo, em princípio, não vejo sentido em suspender a execução com base no art. 134, §3º, do CPC. A instauração de incidente para inclusão de terceiros não implica na suspensão da ação executiva em relação ao devedor originário.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado desta **22ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP**:

"Agravo de Instrumento. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão que determinou a suspensão da execução. Inteligência do art. 134, §3º, do CPC. Questão já apreciada em outro agravo interposto contra decisão de igual teor, proferida nos autos da execução. Comprometimento do andamento da execução, em face do devedor originário, que não pode ocorrer. Execução que ocorre no interesse do credor. Prosseguimento possível, execução suspensa em relação aos demais integrantes da desconsideração. Decisão reformada. Recurso provido, nos termos da fundamentação." (Agravo de Instrumento nº 2244784-10.2024.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Hélio Nogueira, j. 26/08/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a r. decisão agravada deve ser reformada para que a execução tenha continuidade em face dos devedores originários.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator